



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 175.473 - SP (2010/0103640-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ETEVALDO JOSÉ DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. BENS AVALIADOS EM R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo agente – subtração de uma bicicleta, avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. Nos termos da melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso de furto, para se considerar que a conduta do agente não resultou em perigo concreto e relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma, deve-se conjugar a inexistência de dano ao patrimônio da vítima com a periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que estão presentes na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.473 - SP (2010/0103640-5)

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ETEVALDO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ETEVALDO JOSÉ DA SILVA – condenado a uma pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da apelação criminal n. 990.09.091512-9, ementado nos seguintes termos:

"Ação Penal - Furto - Autoria - Réu preso na posse do bem subtraído e reconhecido por testemunha - Condenação mantida - Princípio da insignificância - Rejeição - Qualificadora - Laudo pericial indicando que o agente rompeu cadeado para obter a subtração - Reconhecimento - Furto privilegiado - Impossibilidade de admissão - Furto qualificado - Precedentes - Tentativa - Inocorrência - Posse mansa e pacífica do bem - Pena - Dosimetria - Maus antecedentes e reincidência - Afastamento dos maus antecedentes - Regime inicial semiaberto - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Apelo provido parcialmente" (fl. 17)

O Impetrante busca, em suma, a absolvição do Paciente pela aplicação do princípio da insignificância. Sustenta a atipicidade da conduta e discorre sobre os princípios e os critérios utilizados para se aferir o que é materialmente relevante para o Direito Penal. Afirma, ainda, que o fato *"não chegou a expor o bem jurídico a perigo concreto de lesão"* (fl. 09), quer pelo ínfimo valor da *res furtiva* quer pela não-consumação do delito. Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela absolvição do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 52/53.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/103, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.473 - SP (2010/0103640-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. BENS AVALIADOS EM R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo agente – subtração de uma bicicleta, avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. Nos termos da melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso de furto, para se considerar que a conduta do agente não resultou em perigo concreto e relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma, deve-se conjugar a inexistência de dano ao patrimônio da vítima com a periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que estão presentes na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"No que concerne à admissão do princípio da insignificância, também deve ser rejeitada esta alegação. Firmou-se o entendimento de que o reconhecimento do princípio da insignificância não está vinculado tão somente ao valor econômico do bem, devendo ser analisadas outras circunstâncias, tais como o agente, seus antecedentes e valor do bem para o seu proprietário.

Neste caso, a vida pregressa do acusado é a pior possível.

A vítima é pessoa de poucas posses e a bicicleta foi adquirida com o fruto do seu trabalho. Por isso, não se apresentam as condições indispensáveis para o reconhecimento da insignificância." (fls. 66/67)

Como se vê, a ordem não merece concessão.

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que *"A tipicidade penal não pode ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (1.ª Turma, DJE de 19/11/2009).

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

Os crimes envolvendo objetos cujo valores não podem ser considerados ínfimos não se tratam de um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos que trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

No espécie, a conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – subtração de 01 (uma) bicicleta, avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) –, mediante rompimento de obstáculo, de vítima pobre, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM LAPTOP. BEM PERTENCENTE À FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. ART. 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção.

II - No caso sob exame, não apenas a conduta afigura-se penalmente relevante, como também a res furtiva - um laptop pertencente à Fazenda Nacional - apresenta valor economicamente expressivo.

III - Mostra-se cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 240, §§ 2º e 5º do Código Penal Militar, acompanhado do sursis, tal qual procedeu o juízo a quo.

IV - Ordem denegada." (HC 98.159/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 14/08/2009.)

Outrossim, a título ilustrativo, a Suprema Corte já decidiu que até mesmo em casos em que houve a restituição da *res furtiva* à vítima não justifica, irrestritamente, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente se o valor do bem objeto do crime tem expressividade econômica:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Crime de furto. Coisas de valor considerável. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato típico. Restituição dos bens. Irrelevância para justificar a aplicação do princípio. Circunstância apenas atenuante. Condenação mantida. HC denegado. Não quadra aplicação do princípio da insignificância, quando, não obstante sua reparação, seja expressiva a lesão jurídica provocada." (HC 93.021/PE, 2.^a Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE de 22/05/2009.)

Por fim, reproduzam-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 120,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto de uma bicicleta avaliada no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Ordem denegada." (HC 135.451/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor do prejuízo causado pela conduta do paciente (R\$ 333,00) evidencia não ser o caso de reconhecer-se a irrelevância penal da conduta.

Ordem denegada." (HC 136.297/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 06/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2009.)

Ademais, ao contrário do que entende a Defesa, no caso, o valor subtraído - R\$ R\$ 160,00 - não pode ser considerado ínfimo, ao se conjugar o dano ao patrimônio da vítima, segundo o acórdão, pessoa pobre.

Assim, nos termos da melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso de furto, para se considerar que a conduta do agente não resultou em perigo concreto e relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma, **deve-se conjugar a inexistência de dano ao patrimônio da vítima** com a periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que estão presentes na espécie. Evidencia-se, assim, a impossibilidade de aplicação do princípio reclamado pela Defesa.

Confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. BEM SUBTRAÍDO RESTITUÍDO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As condutas perpetradas pelo agente – furtos qualificados de mercadorias avaliadas em R\$ 69,00 –, inserem-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Em caso de furto, para considerar que o fato não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, **deve-se conjugar o dano ao patrimônio da vítima** com a mínima periculosidade social e o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente**, elementos que estão presentes na espécie, porque o desvalor da ação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo e o fato não causou qualquer consequência danosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a sentença condenatória de primeiro grau, trancar a ação penal n.º 0024.06.306.035-4, em trâmite na 3.ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG." (HC 130673/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/09/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0103640-5

HC 175.473 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2892008 50080138187 990090915129

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ETEVALDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário